



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo n°** 13855.721131/2012-67  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** **9202-008.631 – CSRF / 2ª Turma**  
**Sessão de** 19 de fevereiro de 2020  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** AGROMEN SEMENTES AGRICOLAS LTDA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

EMBARGOS INOMINADOS. ERRO MATERIAL. SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Verificada a existência de erro material no acórdão de Recurso Especial este deve ser sanado pela via dos embargos.

QUALIFICADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. JUSTIFICATIVA PARA SUA APLICAÇÃO.

É justificável a exigência da multa qualificada quando o sujeito passivo tenha procedido com evidente intuito de fraude, minuciosamente justificado e comprovado nos autos. No caso em apreço observa-se a comprovação de situação capaz de justificar sua aplicação devendo esta ser mantida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração para, sanando o vício apontado no Acórdão n° 9202-008.065, de 25/07/2019, sem efeitos infringentes, retificar a ementa e a conclusão do voto, adaptando-os ao resultado do julgado.

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9202-008.631 - CSRF/2ª Turma  
Processo n.º 13855.721131/2012-67

## Relatório

Trata-se os presentes de Embargos de Declaração apresentados pela Fazenda Nacional contra o Acórdão n.º 9202-008.065, às fls. 1035/1042.

Em sessão plenária, realizada no dia 25/07/2019, foi julgado o Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, proferindo-se a seguinte decisão:

### ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

DESISTÊNCIA PARCIAL DO RECURSO. PARCELAMENTO.  
DEFINITIVIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Tendo o contribuinte optado pelo parcelamento dos créditos, resta configurada a renúncia, devendo ser declarada a definitividade do crédito, ficando restabelecido a lançamento em seu estado original.

MULTA QUALIFICADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE.  
JUSTIFICATIVA PARA SUA APLICAÇÃO.

É justificável a exigência da multa qualificada quando o sujeito passivo tenha procedido com evidente intuito de fraude, minuciosamente justificado e comprovado nos autos. No caso em apreço não há comprovação de situação capaz de justificar sua aplicação devendo esta ser excluída da exação fiscal.

Às fls. 1044/1046, a Fazenda Nacional apresentou Embargos de Declaração alegando, em síntese, que houve contradição entre a fundamentação do voto, no sentido de manter a multa qualificada, e a conclusão e a ementa, em sentido contrário.

Às fls. 1050 e ss., a presidente deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais acolheu os Embargos de Declaração, observando que a fundamentação do voto do relator referiu-se à manutenção da multa qualificada, em sintonia com a parte dispositiva. Todavia, a conclusão consignada no voto do relator e trecho da ementa reportam-se, respectivamente, ao provimento do recurso e à exclusão da qualificadora, em contradição com a fundamentação empregada pelo relator e com a parte dispositiva do julgado.

Os Autos retornaram conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 9202-008.631 - CSRF/2ª Turma  
Processo n.º 13855.721131/2012-67

## Voto

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

### DO CONHECIMENTO

Os Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, merecem ser conhecido.

### DO MÉRITO

Trata-se os presentes de Embargos de Declaração apresentados pela Fazenda Nacional contra o Acórdão n.º 9202-008.065, às fls. 1035/1042.

Assiste razão a Fazenda Nacional quanto ao seu apontamento, de fato a ementa saiu equivocadamente com um registro de que o caso concreto não merecia aplicação da multa qualificada quando na verdade o voto consignou a manutenção da mesma.

QUALIFICADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. JUSTIFICATIVA PARA SUA APLICAÇÃO.

É justificável a exigência da multa qualificada quando o sujeito passivo tenha procedido com evidente intuito de fraude, minuciosamente justificado e comprovado nos autos. No caso em apreço não há comprovação de situação capaz de justificar sua aplicação devendo esta ser excluída da exação fiscal.

Que deve ser substituída pela seguinte redação:

QUALIFICADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. JUSTIFICATIVA PARA SUA APLICAÇÃO.

É justificável a exigência da multa qualificada quando o sujeito passivo tenha procedido com evidente intuito de fraude, minuciosamente justificado e comprovado nos autos. No caso em apreço observa-se a comprovação de situação capaz de justificar sua aplicação devendo esta ser mantida.

De modo que o dispositivo conclusivo deve ser corrigido para:

Diante do exposto voto por conhecer do Recurso Especial interposto pela Contribuinte para no mérito **negar-lhe** provimento.

Sendo assim acolho os Embargos de Declaração para, sanando o vício apontado no Acórdão n.º 9202- 008.065, de 25/07/2019, sem efeitos infringentes, retificar a ementa e a conclusão do voto, adaptando-os ao resultado do julgado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes